



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, poderão ser compensados integralmente com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na compensação de que trata o caput deste artigo poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de

Apresentação: 16/06/2020 21:53

PL n.3354/2020

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 8 0 1 6 2 3 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cálculo negativa da CSLL próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, desde que domiciliadas no País.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas nos incisos II a X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil caminha para a maior crise de sua história¹. O último boletim divulgado pelo Banco Central aponta uma estimativa de

¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/19/brasil-caminha-para-maior-crise-economica-de-sua-historia.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recessão de 6,51%² no Produto Interno Bruto (PIB) nacional para o ano de 2020.

Os pedidos de recuperação judicial subiram 69% em maio deste ano quando comparado a abril do mesmo ano. Nesse mesmo período, os pedidos de falência aumentaram em 30%³. A taxa de desemprego no país pode passar de 14% no final de 2020⁴.

Esse cenário alarmante pode ser apenas a ponta do iceberg, tendo em vista que o país ainda não sentiu por completo os efeitos da crise causada pela devastadora pandemia da Covid-19, até porque não se sabe ao certo quando os efeitos deletérios desta grave doença serão minimizados.

É certo que algumas medidas apresentadas, a exemplo do diferimento no pagamento de tributos, ajudaram a dar um fôlego adicional às empresas. Porém uma hora a conta vai chegar e isso afetará em cheio a capacidade financeira das empresas de honrarem seus compromissos, inclusive com a folha de salários.

Momentos excepcionais exigem soluções inovadoras que representam uma mudança de paradigma. Não adianta mantermos a mesma forma de pagamento tributário existente antes da pandemia em um momento de grave crise.

No sentido de garantir a sobrevivência das empresas nacionais e dos empregos por elas gerados, propomos que os prejuízos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e a base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados durante o período de calamidade pública da Covid-19 possam ser utilizados na geração de créditos para o pagamento de tributos pelas pessoas jurídicas.

Trata-se de uma forma alternativa de garantir o pagamento de tributos pelas empresas utilizando-se a antecipação de um crédito que é delas por direito.

Assim, ao invés do prejuízo fiscal e da base negativa serem utilizados para quitação do IRPJ e da CSLL, com uma trava de trinta por cento, esses valores poderão ser utilizados integralmente, sem travas, para a compensação de outros tributos federais, desde que os

2 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/15/mercado-financeiro-passa-a-estimar-retracao-de-651percent-para-o-pib-em-2020.ghtml>

3 <https://www.conjur.com.br/2020-jun-05/pedidos-recuperacao-judicial-sobem-69-maio-boa-vista>

4 <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/06/15/desemprego-pode-passar-de-14-em-2020.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejuízos fiscais e a base negativa sejam apurados na vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Na compensação tributária poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, desde que domiciliadas no País.

Certos de que a medida contribuirá para uma retomada mais rápida da atividade econômica e para o consequente aumento da formalização dos empregos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões, de junho de 2020

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





Projeto de Lei **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinaram eletronicamente o documento CD208016236900, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 3 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 5 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 6 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
- 7 Dep. Flávio Nogueira (PDT/PI)